ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

1/1

REFERÊNCIA: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08/2023.**

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

RELATOR: **Deputado NILTON FRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a Medida Provisória nº 8/2023, que "Institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências".

Afirma o autor que a proposição trata-se de providência que, instituidora do sobredito Programa, se dedicou a consubstanciar a construção de um acesso pedagógico inclusivo, apto à recepção dos mais diferenciados perfis estudantis e suas respectivas peculiaridades, com vistas a oferecer ambientes de aprendizado acolhedores e propulsores das capacidades da comunidade escolar.

Voltou-se também para construir comandos de reestruturação das unidades escolares da Rede Estadual, com a finalidade primeira de se atingir um padrão de qualidade de referência, contemplando os avanços tecnológicos, o fomento à familiarização da comunidade estudantil à era computacional e o incentivo às práticas desportivas e culturais por meio da oferta de infraestrutura adequada.

Ademais, a Medida Provisória em tela visou à consolidação da valorização dos profissionais da comunidade escolar por meio de incentivos à formação continuada e à integração a programas de pesquisa e extensão, além da realização de cursos de graduação e pós-graduação *stricto* e *lato sensu* e da instituição de bonificações e gratificações anuais, condicionadas aos resultados de aprendizagem obtidos.

COASC-AL
Fls. 15

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 8/2023,** na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2023.

Deputado NILTON FRANCO
Relator

COASC-AL
Fls. 16

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Concedo Vista ao(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Junior Geo, referente ao(a) M.P. nº 08/2023, pelo prazo regimental de ..... horas, em cumprimento ao disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Casa de Leis, na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 16:03 hs. de 16 de março de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.